



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
Gabinete Desembargador **CARLOS** Martins **BELTRÃO** Filho

---

**A C Ó R D Ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000465-13.2020.8.15.0261 - 2ª Vara Mista da Comarca de Piancó/PB**

**RELATOR:** Desembargador **CARLOS** Martins **BELTRÃO** Filho

**APELANTES:** José Carlos da Silva, Antônio de Pádua e Alex Fernandes Gonçalves Neto

**ADVOGADO:** Bel. José Maranhão Batista (OAB/PB 8535)

**APELADO:** Ministério Público

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TORTURA. ART. 1º, I, “A”, DA LEI 9.455/97. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14 DA LEI Nº 10.826. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL. NÃO ACOLHIMENTO. ACERVO PROBANTE ROBUSTO PARA TORTURA. INTENSO SOFRIMENTO FÍSICO E MORAL COM O CLARO PROPÓSITO DE OBTER INFORMAÇÕES A RESPEITO DO FURTO DE GALINHAS. MEIOS QUE EXASPERARAM O SOFRIMENTO DAS VÍTIMAS. PORTE DE ARMA CONFIGURADO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS COERENTES E HARMÔNICOS. PRESENTES AS ELEMENTARES DOS TIPOS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA. NÃO ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS MOTIVADAS. PUNIÇÃO JUSTA E PROPORCIONAL. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA IMPOSTA. INADMISSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 08 (OITO) ANOS. **DESPROVIMENTO.****

1. Se as elementares do delito de tortura foram todas preenchidas, correta a condenação nos moldes do art. 1º, I, “a”, da Lei nº 9.455/1997, visto que os acusados, com o fim de obter informação (furto das galinhas), constrangeram as vítimas com emprego de violência e grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico (machucados e hematomas) e mental (ameaça e receio de serem assassinados), razão pela qual não procede à pretensão pela desclassificação para o crime de lesão corporal.

2. Se as provas permitem afirmar que o terceiro acusado portava arma de fogo de uso permitido, bem como em desacordo com a Lei, a manutenção da condenação pelo crime do art. 14 da Lei nº 10.826/03 é imperiosa.

3. A fixação da pena deve ser creditada ao prudente arbítrio do juiz com base no livre convencimento motivado, sendo que idôneos os fundamentos e



razoável o *quantum* de aumento em face de aspectos desfavoráveis, é de se manter a decisão.

4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena imposta aos réus obedece ao termos previstos no art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, pois, o *quantum* das penas aplicadas excedeu a 08 (oito) anos de reclusão.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento aos apelos**, nos termos do voto do Relator.

## RELATÓRIO

Perante a 2ª Vara Mista da Comarca de Piancó/PB, José Carlos da Silva e Antônio de Pádua Filho, foram denunciados nas sanções do art. 1º, I, "a", da Lei nº 9.455/1997, c/c o art. 71 do CP e Alex Fernandes Gonçalves Neto, nas sanções do art. 1º, I, "a", da Lei nº 9.455/1997, c/c 14 da Lei nº 10.826/03, porque no dia 02 de junho de 2020, no turno da tarde, no município de Piancó/PB, os acusados constrangeram as vítimas Vilanildo Araújo Justino da Silva e Ismael dos Santos Ferreira Leite, com emprego de violência e ameaças, causando-lhe sofrimento físico e mental, como fim de obter confissão das mesmas quanto ao suposto furto de galinhas. Na ocasião, o acusado Alex Fernandes Gonçalves Bento, portava uma arma de fogo, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Id. 8443538).

Segundo se apurou, no dia e hora acima mencionados, os acusados torturaram as mencionadas vítimas as margens do Açude do Governo, no Bairro Mutirão, na cidade de Piancó/PB, golpeando fortemente os ofendidos com estacas de madeira, chutes e socos, tudo com o objetivo de que as vítimas confessassem a prática de um furto.

Consta nos autos, que as agressões foram filmadas em um aparelho celular e a gravação circulou nos grupos de *whatsapp* locais, chegando ao conhecimento da polícia. No vídeo, cuja cópia consta dos autos, é possível ver com detalhes os acusados batendo nas vítimas, e exclamando frases como: "quem mandou tu roubar", "nem vá dá parte viu?" e "deixe de ser folgado", golpeando-as de forma violenta.

Consta, ainda, que o castigo físico sofrido pelas vítimas (Vilanildo Araújo Justino da Silva e Ismael dos Santos Ferreira Leite) foi perpetrado para que elas confessassem um suposto furto e para que servisse de exemplo como punição para os demais da comunidade, tanto que o ato foi filmado e compartilhado pelo sobrinho de um dos acusados. Além disso, nas gravações, ainda se vê, claramente, o acusado Alex Fernandes Gonçalves Bento com um arma de fogo do tipo revólver em uma das mãos.

Recebimento da denúncia no dia 07.07.2020 (Id. 8443539).

Concluída a instrução e oferecidas as alegações finais pelo Parquet e pela Defesa, o MM Juiz julgou procedente a denúncia, condenando: José Carlos da Silva, a uma reprimenda de 13 (treze) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, em regime fechado; Antônio de Pádua Filho, a uma pena de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado; Alex Fernandes Gonçalves Brito, a uma pena de 15 (quinze) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, a serem cumpridas em regime fechado (Id. 8443540).

Inconformada, apelou a i. Defesa constituída (Id. 8443540), alegando em suas razões (Id. 8443540), que não há elementos nos autos a configurar o crime de tortura, pugnando pelo reconhecimento da atipicidade e, conseqüente, absolvição dos acusados. Alternativamente, pela desclassificação do delito de tortura para



lesão corporal. Alega, ainda, a inexistência do crime de porte ilegal de arma de fogo quanto ao réu Alex Fernandes Gonçalves Bento. Ao final, pela redução das penas ao mínimo legal e do regime inicial de cumprimento.

Contrarrazões ministeriais (Id. 8443541), pelo desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, o douto Procurador de Justiça, Álvaro Gadelha Campos, no Parecer (Id. 8688150), opinou pelo desprovimento do apelo.

Lançado o relatório, foram os autos ao douto Revisor (RITJ/PB 170, IV), que, com ele concordando, pediu dia para julgamento.

É o relatório.

## VOTO

### 1) Do juízo de admissibilidade recursal:

O apelo é tempestivo e adequado, além de não depender de preparo, por se tratar de ação penal pública, a teor da Súmula n° 24 deste TJPB. Portanto, **conheço** do recurso.

### 2. Do mérito recursal

#### 2.1. Do pleito pela absolvição e/ou desclassificação

Conforme relatado, a i. Defesa pretende a absolvição dos apelantes, sob a alegação de que há não elementos nos autos a configurar o crime de tortura, ante a ausência de elementar do crime e materialidade delitiva, pugnando pelo reconhecimento da atipicidade da conduta. Subsidiariamente, pela desclassificação para o delito de lesão corporal culposa, além da alegação da inexistência do crime de porte ilegal de arma de fogo quanto ao réu Alex Fernandes Gonçalves Bento.

Eis, em suma, os termos do apelo defensivo, os quais, entretantes, não merecem prosperar, consoante as razões adiante expendidas.

De início, insta dizer que a sentença (Id. 8443540) atendeu ao teor do art. 381, III, do CPP<sup>[1]</sup>, por conter as indicações dos motivos fáticos e jurídicos que ocasionaram a condenação da apelante, perfazendo, assim, o silogismo esperado (subsunção legal), de forma que não foi prolatada ao vazio do acaso.

Para melhor se deter no estudo da causa em referência, vale transcrever os dispositivos penais imputados aos réus (art. 1º, I, “a”, da Lei n° 9.455/1997 e art. 14 da Lei n° 10.826/03):

“Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

(...) **Pena - reclusão, de dois a oito anos.**

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:



**Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.**

O caso em questão se trata do crime dos crimes de tortura e porte ilegal de arma, sendo sua análise de fácil deslinde e, por isso, não comporta maiores delongas quanto à elucidação da autoria e da materialidade delitivas em face dos apelantes José Carlos da Silva, Antônio de Pádua e Alex Fernandes Gonçalves Neto. Isto porque a MM Juíza *a quo* prolatou a sentença de acordo com os aspectos fáticos, jurídicos e probatórios discorridos nos autos, pois bem se debruçou em toda marcha processual, valendo-se, para o fim condenatório, de várias fontes probantes, dentre elas, as declarações dos apelantes, os depoimentos das testemunhas e a prova documental, os quais apontam para os réus como os autores do crime narrado na denúncia.

Ademais, a emérita magistrada seguiu à risca a linha garantista e fez uso do livre convencimento motivado disposto no art. 155 do CPP (princípio da persuasão racional do juiz), talhando sua sentença com critérios objetivos e dentro do ideal de justiça, de acordo com o quadro fático que lhe foi apresentado, eis que o analisou à luz das provas angariadas, formando, assim, o seu permitido juízo de valor.

Quanto à materialidade delitiva, esta se encontra, satisfatoriamente, comprovada nos autos através do Prontuário Médico (Id. 8443539), pelas imagens do vídeo colacionado, inclusive, publicada nas redes sociais, além dos depoimentos testemunhais colhidos na instrução criminal.

Já autoria é revelada por um conjunto de circunstâncias probatórias que remota a relação (nexo) de causalidade incriminadora em face dos apelantes, eis que, confessaram que bateram nas vítimas (mídia colacionada), além das palavras das testemunhas (Id. 8443540), as quais foram unânimes em confirmar os fatos da descritos na denúncia.

Para tanto, verifica-se que a testemunha Paulo Wélster de Souza Alves, informou a autoridade policial que tomou conhecimento da tortura praticada pelos réus a partir do vídeo (juntado aos autos) com cenas de agressões físicas graves, além de o réu Alex estar portando arma de fogo durante toda a empreitada criminosa, sendo possível a identificação dos outros dois réus em virtude do envolvimento com outros crimes. Na oportunidade, ainda declarou a testemunha que o réu José Carlos comanda organização criminosa na localidade.

Destaque-se que a testemunha declarante, Viliane Araújo da Silva, em juízo, declarou que o seu irmão Vilanildo Araújo, ora vítima, sofreu as violências físicas devido José Carlos suspeitar prática de um crime (furto de um galo). Acrescentou que os réus Alex Fernandes e Antônio de Pádua foram os responsáveis por levar as vítimas até o local onde ocorreram as torturas. Além disso, narrou que os réus, antes das agressões físicas, torturaram o seu irmão com afogamentos, retirando-o da água quando estava perdendo a consciência.

Por sua vez, o declarante, Damião dos Santos, genitor da vítima Ismael dos Santos Ferreira Leite, narrou que as vítimas foram levadas para o açude, onde, antes de receber a violência física, foram torturados com afogamentos. Acrescentou que seu filho, ora vítima, não registrou a ocorrência e nem aceitou atendimento médico com medo de represálias dos réus.

Ademais, os próprios recorrentes confirmaram as acusações:

“(..) QUE as acusações são verdadeiras e que realmente bateu nas vítimas; Que criava animais e sempre era avisado que as vítimas teriam praticado os furtos (...) QUE chamou BARRINHA e ALEZ que são amigos, que ficaram pescando de longe em um racho de sua propriedade e viram as vítimas correndo atrás das galinhas; QUE o Cabeludo estava com o revólver quando populares chegaram no local [...]” – José Carlos da Silva.

“(..) QUE não sabia sobre as filmagens (...) QUE na hora em que as vítimas estavam descendo para o açude, ficara vigiando as vítimas e quando menos



esperavam, eles já estavam correndo atrás das galinhas; QUE a arma estava na cintura do Ismael e tomou o revólver dele; QUE, nenhum momento do vídeo, apontou arma para a vítima, pois só estaria com o revólver porque tomou dele. (...) QUE teria ido pela frente e o Zé Carlos pegou por trás, mas que pegou a arma na cintura da vítima; (...) QUE quando pegou a arma estavam com os paus na mão e agrediram as vítimas. (...)” Alex Fernandes Gonçalves Bento.

“(..) QUE as acusações são verdadeiras; QUE estava com os demais acusados e algumas coisas de Zé Carlos, que as galinhas estavam sumindo; (...) QUE afogaram as vítimas e os agrediram (...) QUE apesar das filmagens, nega que tenha participado da Tortura contra Ismael e Magão; QUE na filmagem parece que ele agride ISMAEL com uma paulada, mas na verdade ele tentou tirar o pau da mão do "Neguinho" que estava com um pau na mão; QUE durante as agressões tirou o pau da mão de outro agressor que não sabe dizer o nome; (...)”- Antônio de Pádua Filho.

Ora, apesar da negativa de autoria dos apelantes, o conjunto probatório demonstra que José Carlos da Silva, Antônio de Pádua e Alex Fernandes Gonçalves Neto praticaram o crime de tortura pelo qual restaram sentenciados pelo Juízo Primevo, eis que, denota-se no conjunto probatório colacionado que a finalidade dos postulantes não era lesionar as vítimas, mas, sim, obter a confissão daquelas sobre a autoria do furto, utilizando-se, para tanto, de tortura física e psicológica.

Com efeito, as declarações prestadas pelas testemunhas, ao contrário do firmado pela defesa técnica, apresentam harmonia entre si e com os demais elementos de prova, merecendo total credibilidade a respaldar o édito condenatório.

Nelson Hungria, ao discorrer acerca desta conduta, afirma que tortura é todo “meio suplicante, a infligção de tormentos, a ‘judiaria’, a exasperação do sofrimento da vítima por atos de inútil crueldade”. (in Comentários ao Código Penal, Volume V, p. 167).

Para Aníbal Bruno tortura consiste no “sofrimento desnecessário e atormentador, deliberadamente infligido à vítima”. (Direito Penal – Parte Especial, Volume I, Tomo IV, P. 81).

É um delito material, pois deixa vestígios no corpo da vítima, seja fisicamente ou em sua psique. Destarte, existe uma condição fundamental para a consumação da tortura, qual seja, a constatação do sofrimento físico ou moral a que foi submetida à vítima, situação comprovada por meio dos elementos de prova constantes dos autos.

Nota-se, portanto, que a presente situação fática não comporta a absolvição e/ou desclassificação do crime de tortura para o de lesão corporal. Isto porque a diferença entre tais delitos está, exatamente, no sofrimento cometido contra pessoa, eis que, no delito de lesão corporal, a finalidade do crime é a lesão corporal, enquanto na tortura é o emprego de violência ou grave ameaça, com o fim de obter confissão, nos termos do art. 1º, I, “a” da Lei nº 9455/97, o que restou evidenciado nos autos, visto que os ofendidos foram torturados, física e mentalmente, sofrimentos estes, confirmados pelas testemunhas e pelo vídeo anexado aos presentes autos, estando as elementares do crime de tortura devidamente caracterizadas na espécie.

Sobre o assunto, eis a orientação da nossa jurisprudência:

“67266063 - APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A PESSOA. TORTURA, PRATICADA COM O FIM DE OBTER CONFISSÃO DA VÍTIMA, MAJORADA PELA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO DO AUTOR (LEI Nº 9.455/1997, ART. 1º, I, "A", COMBINADO COM § 4º, I). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGIMENTO DA DEFESA. PRETENSA ABSOLVIÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA DELITIVA E INVOCADA INCIDÊNCIA DO



PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. Impossibilidade. **Prova oral harmônica em ambas as etapas procedimentais. Laudo pericial que aponta fraturas de arcos costais da vítima. Testemunhas que ouviram os seus gritos. Dúvida inexistente. Almejada desclassificação para o delito de lesão corporal. Impertinência. Elementares do crime de tortura devidamente caracterizadas na espécie.** Juízo de mérito irretocável. Dosimetria da pena. Primeira fase. Análise de ofício. Necessária adequação da fração utilizada para exasperar a sanção basilar, que incidiu sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas para o tipo penal. Critério diverso do adotado por esta corte de justiça. Incremento que deve recair sobre o menor patamar abstratamente cominado. Pronunciamento em parte alterado. Recurso conhecido e desprovido. (TJSC; ACR 0001999-74.2013.8.24.0038; Florianópolis; Quinta Câmara Criminal; Rel. Des. Luiz Cesar Schweitzer; DJSC 09/09/2020; Pag. 401). Grifei.

82351103 - PENAL. CRIME DE TORTURA. ART. 1º, I, E § 2º, DA LEI Nº 9.455/1997. CAUSA DE AUMENTO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA CORRETA. REGIME PRISIONAL MAIS SEVERO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. APELOS DESPROVIDOS. I. Crime de tortura (art. 1º, I, 'a' e § 2º, da Lei nº 9.455/97) suficientemente comprovado em todos os seus elementos constitutivos. II. **A violência física é a vis corporalis exercida sobre o corpo da vítima no intuito de obter da mesma informação, declaração ou confissão. O delito se consuma com o sofrimento físico ou mental provocado na vítima.** III. O quantum penalógico revelou-se correto, obedecendo aos parâmetros do art. 59 do CP, refletindo a justa medida da reprovabilidade dos réus. IV- É apropriado que o início de cumprimento da pena seja no regime mais severo, eis que a pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal tendo em vista as especificidades do caso concreto. V. Apelos dos réus desprovidos. (TRF 1ª R.; ACr 0000189-48.2016.4.01.3202; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Pablo Zuniga Dourado; DJF1 16/11/2020). Grifei.

Outrossim, quanto ao crime de porte de arma de fogo cometido pelo réu Alex Fernandes, materialidade e autoria delitiva restam amplamente demonstradas nas gravações contidas nos autos, as quais revelam e identificam o acusado portando um artefato bélico.

Embora o réu tenha declarado que a arma foi vista nas imagens pertencente à vítima, tal conduta é isolada e não sustenta, até porque o réu, Alex Fernandes, afirma que usou a mencionada arma para amedrontar as vítimas, conforme declarações prestadas na esfera policial e em juízo.

Tratando-se o delito previsto no art. 14, da Lei 10.826/03 de crime de perigo abstrato e de mera conduta, ainda que não seja apreendida arma de fogo, atestada a eficiência da munição por laudo pericial, é prescindível a demonstração de efetivo perigo de lesão ao bem jurídico.

Assim, a tipicidade do crime de porte de arma prescinde da apreensão de arma prestável ao alcance do réu, pois a lei não fez tal exigência no preceito primário do tipo incriminador, tratando-se de crime formal e perigo abstrato.

À propósito:

89512668 - APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/03. PORTE DE MUNIÇÃO. ATIPICIDADE POR AUSÊNCIA DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E FORMAL. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA. DECOTE. REGIME INICIAL ABERTO MAIS ADEQUADO À ESPÉCIE. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR OUTRAS ALTERNATIVAS. NECESSIDADE. HC DE OFÍCIO AO CORRÉU NÃO



RECORRENTE. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA. DECOTE. OFICIAR. 1. **A tipicidade do crime de porte de munição de uso permitido prescinde da apreensão de arma prestável ao alcance do réu, pois a Lei não fez tal exigência no preceito primário do tipo incriminador.** 2. Tratando-se de crime formal e de perigo abstrato o porte de munição caracteriza o crime do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003. 3. A condenação definitiva pela prática de crime ocorrido no mesmo dia do delito em apuração não configura a reincidência. 4. Ao réu primário que teve a análise favorável de todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP e cuja pena foi aplicada em patamar inferior a 04 anos, deve ser estabelecido o regime mais brando para o início da reprimenda corporal, bem como deve ser promovida a substituição desta para outras restritivas de direitos. 5. A condenação definitiva por fato anterior, mas cujo trânsito em julgado se deu posteriormente somente se presta à caracterização dos maus antecedentes. 6. Oficiar. (TJMG; APCR 0068386-12.2015.8.13.0231; Ribeirão das Neves; Sétima Câmara Criminal; Rel. Des. Marcílio Eustáquio Santos; Julg. 19/02/2020; DJEMG 28/02/2020). Grifei.

89483983 - APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REJEIÇÃO. CONTEXTO PROBATÓRIO HÍGIDO E SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE DA CONDUTA OU ISENÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas quando a autoria e a materialidade se encontrarem sobejamente comprovadas. **O simples fato de portar arma de fogo ou munição sem autorização configura crime de perigo abstrato, que prescinde da demonstração de lesividade concreta a bem jurídico.** (TJMG; APCR 0068598-85.2011.8.13.0647; São Sebastião do Paraíso; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Flávio Leite; Julg. 12/11/2019; DJEMG 20/11/2019). Grifei.

Portanto, as provas da materialidade e autoria dos ilícitos emergem em face dos apelantes de forma límpida e serena, por meio de informes trazidos durante a instrução criminal, sendo certo que praticaram os crimes descritos na denúncia e confirmados no decreto condenatório, razão pela qual não se pode cogitar a absolvição ou de desclassificação.

## 2.2. Da alegação de erro na dosimetria

Alternativamente, a i. Defesa aponta erro na dosimetria, os quais buscam a redução de suas reprimendas para fixação no mínimo legal.

Sem êxito.

Cumprе ressaltar que a fixação da pena é questão que se insere na órbita de convencimento do magistrado, no exercício de seu poder discricionário de decidir, resguardando-o, então, quanto à quantidade que julga suficiente na hipótese concreta, para a reprovação e prevenção do crime, desde que observados os vetores insculpidos nos arts. 59 e 68 do Código Penal e os limites estabelecidos pela norma penal.

Vislumbra-se da doutrina do mestre Guilherme de Souza Nucci (in Código penal comentado. 9. ed. Rev., atual e ampl. São Paulo: RT, 2008. p. 388):

“O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada).”



Agora, colhe-se das lições de Alberto Silva Franco e outros (in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial – Parte Geral. 7. ed., vol. 1, São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 1.025 e 1.026):

“A fixação da pena dentro das balizas estabelecidas pelas margens penais constitui, conforme o art. 59 do CP, uma tarefa que o juiz deve desempenhar de modo discricionário, mas não arbitrário. O juiz possui, no processo individualizador da pena, uma larga margem de discricionariedade, mas não se trata de discricionariedade livre e, sim, como anota Jescheck (Tratado de Derecho Penal, vol. II/1191, 1981), de discricionariedade juridicamente vinculada, posto que está preso às finalidades da pena e aos fatores determinantes do 'quantum' punitivo”.

Analisando a dosimetria das penas aplicadas na sentença (Id. 8443540), observa-se que o magistrado aplicou as reprimendas da seguinte forma:

#### **Quanto ao crime de tortura em relação ao réu José Carlos da Silva:**

Após análise das circunstâncias judiciais, aplicou o magistrado a pena base, considerando a culpabilidade, a personalidade do agente, consequências do crime, circunstâncias e os antecedentes desfavoráveis, sendo aplicada uma pena de **05 anos e 09 meses de reclusão**. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência, foi a pena agravada para 06 anos, 08 meses e 14 dias de reclusão, tornando-a definitiva em **06 anos, 08 meses e 14 dias de reclusão**.

Tendo em vista o crime ter sido praticado em duas vítimas (Vilanildo Araújo Justino da Silva e Ismael dos Santos Ferreira Leite), aplicando o magistrado o concurso material de crimes, a pena definitiva resultou em **13 anos, 4 meses e 28 dias de reclusão**.

#### **Quanto ao crime de tortura em relação ao réu Antônio de Pádua Filho**

Após análise das circunstâncias judiciais, aplicou o magistrado a pena base, considerando a culpabilidade, consequências do crime, circunstâncias desfavoráveis, foi aplicada uma pena de 04 anos e 03 meses de reclusão. Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes, manteve a pena intermediária de 04 anos e 3 meses de reclusão, tornando-a definitiva em virtude da ausência de causa de aumento e de diminuição de pena.

Tendo em vista o crime ter sido praticado por em vítimas (Vilanildo Araújo Justino da Silva e Ismael dos Santos Ferreira Leite), aplicando o magistrado o concurso material de crimes, a pena definitiva resultou em na **pena definitiva de 08 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida em regime, inicialmente, fechado**.

#### **Quanto ao crime de tortura em relação ao réu Alex Fernandes Gonçalves Bento**

Após análise das circunstâncias judiciais, aplicou o magistrado a pena base, considerando a culpabilidade, conduta social, a personalidade do agente, consequências do crime, circunstâncias e os antecedentes desfavoráveis, foi aplicada uma pena de **05 anos e 9 meses de reclusão**. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência, foi agravada a pena para 06 anos, 08 meses e 14 dias de reclusão, **tornando-a definitiva em 06 anos, 08 meses e 14 dias de reclusão, a ser cumprida em regime, inicialmente, fechado**.

#### **Quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo em relação ao réu Alex Fernandes Gonçalves Bento**

Após análise das circunstâncias judiciais, aplicou o magistrado a pena base, considerando a culpabilidade, conduta social, a personalidade do agente, consequências do crime, circunstâncias e os antecedentes desfavoráveis, foi aplicada uma pena em 02 dois e 02 meses de reclusão e 20 (vinte)





dias-multa. Na segunda fase, considerando a atenuante, reduziu o magistrado a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a **em 01 ano, nove 9 meses e vinte 20 dias de reclusão e 10 dias-multa.**

Tendo em vista o crime ter sido praticado por duas vítimas (Vilanildo Araújo Justino da Silva e Ismael dos Santos Ferreira Leite), aplicando o magistrado o concurso material de crimes, a pena definitiva resultou em na **pena definitiva de 15 (quinze) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 10 dias-multa, a ser cumprida em regime, inicialmente, fechado.**

Vê-se que a fixação da pena deve ser creditada ao prudente arbítrio do juiz com base no livre convencimento motivado, sendo que idôneos os fundamentos e razoável o quantum de aumento em face de aspectos desfavoráveis, é de se manter a decisão.

De outra banda, o *quantum* do acréscimo referente a cada circunstância valorada negativamente foi realizado de forma razoável e proporcional necessária e suficiente à reprovação, requisitos estes adotados pelo magistrado sentenciante, não havendo que se falar em excesso na dosimetria aplicada a cada réu.

### **2.3. Do regime inicial de cumprimento**

Por fim, pleiteiam os recorrentes a alteração do regime inicial para um mais brando.

Todavia, conforme se verifica na sentença ((Id. 8443540), acertadamente, aplicou o magistrado o regime inicial de cumprimento o fechado, pois, o *quantum* das penas aplicadas excedeu a 08 (oito) anos de reclusão, razão pela qual aplicou como regime inicial o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, segundo o qual "o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado". *Ex vi*:

“Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado”.

Verifica-se que, corretamente, deixou o magistrado de substituir as penas aplicadas por restritivas de direito e aplicar a suspensão da pena privativa de liberdade, por não preencherem os apelantes os requisitos do artigo art. 44, I e II, e 77 do CP.

Assim sendo, ao contrário do entendimento apresentado pela defesa dos apelantes, tem-se que o quantitativo da pena privativa de liberdade fixado na sentença mostra-se proporcional (simétrico) as circunstâncias do caso concreto, justificando, plenamente, o *quantum* final da reprimenda imposta, bem como o regime inicial aplicado, devendo a sentença ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, **nego provimento** aos recursos, para manter a sentença tal como lançada.

É o meu voto.

A cópia desta decisão serve como ofício de notificação.



Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Carlos Martins Beltrão Filho, relator**, Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal) e Ricardo Vital de Almeida (2º vogal).

Representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 de março de 2021.

João Pessoa, 09 de março de 2021.

Desembargador **CARLOS** Martins **BELTRÃO** Filho  
Relator

[\[1\]](#) Art. 381. A sentença conterà:

[...];

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão.

